



**Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins**

**Gabinete Prefeitura Municipal de Rio Brilhante-MS - Prefeito Lucas Centenaro Foroni**

**Projeto de Lei Ordinária: 40/2021 de 22/09/2021 - 11:27:17**

**Autor: Prefeitura Municipal de Rio Brilhante-MS - Prefeito Lucas Centenaro Foroni**

*“CRIA O PROGRAMA CIDADE VERDE NO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

**LUCAS CENTENARO FORONI**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante - Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado no âmbito do Município de Rio Brilhante - MS, o Programa Cidade Verde.

**Art. 2º** O Programa Cidade Verde tem como objetivo implementar e manter o plantio de grama nos lotes urbanos não construídos e nos destinados a programas habitacionais, visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental.

**Art. 3º** O plantio e manutenção de grama são obrigatórios nos lotes urbanos não construídos e naqueles destinados a programas habitacionais, exigindo-se a seguinte proporção em cada um dos lotes:

**I** – de vinte por cento, no primeiro ano após a entrada em vigor da presente Lei;

**II** – de sessenta por cento, no segundo ano após a entrada em vigor da presente Lei;

**III** – de cem por cento, a partir do terceiro ano após a entrada em vigor da presente Lei.

**Parágrafo único.** O plantio da grama poderá ser realizado por meio de mudas ou sementeira.

**Art. 4º** Os novos empreendimentos imobiliários, como loteamentos e parcelamentos de solo deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão municipal competente projetos de plantio de grama nos lotes não edificados, observando aos critérios ajustados nesta lei.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos imobiliários, como loteamentos e parcelamentos de solo, já aprovados pelo Poder Público, deverão se adequar ao disposto nesta lei.

**Art. 5º** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa e demais sanções que serão regulamentadas por ato do Poder Executivo, não excluindo o proprietário do lote das demais obrigações inerentes à sua propriedade.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal poderá desenvolver campanhas de educação ambiental com vistas a informar e conscientizar a sociedade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana, do plantio e manutenção de grama nos espaços não construídos dentro do perímetro urbano e nos Programas Habitacionais.

**Art. 7º** Excetuam-se da obrigação disposta nesta Lei, os imóveis que tiverem horta ou plantio de culturas de pequena escala, árvores nativas ou frutíferas, em toda sua extensão, bem como, os imóveis que possuírem alvará de construção aprovado pelo órgão competente.

**Art. 8º** O Poder Executivo expedirá as normas e regulamentos necessários à execução desta Lei.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUCAS CENTENARO FORONI**

**Prefeito Municipal**

Assinado Digitalmente conforme dados abaixo:

LUCAS CENTENARO FORONI / 02035333130 / AC SOLUTI Multipla v5 / Autenticação:  
keyid:C5:52:ED:25:80:09:DF:9C:82:C8:9F:47:C6:DD:B4:5F:31:DD:B9:B1 / 22/03/2022

Este Documento possui os seguintes anexos:

[Abrir Anexo](#)

[Abrir Anexo](#)